

CASAMENTO RELIGIOSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO
NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 62.987

Recorrente: MARIA JOSÉ FIALHO LONDRES

Recorrido: RUBEM ROCHA FILHO

O casamento religioso celebrado mediante habilitação prévia, perante a autoridade civil, mas que deixou de ser inscrito no prazo de três (3) meses, fixado na lei, não é um ato válido civilmente, pendente de condição para ter eficácia, não equivale ao casamento civil, mas ato que não existe civilmente, de nenhum efeito civil, embora seja válido na ordem jurídica da religião onde foi celebrado. O prazo de três meses é de decadência e, uma vez decorrido, não pode mais ser inscrito o casamento.

1. A matéria objeto do presente recurso extraordinário é da mais alta relevância, merecendo ser apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que, com a sua alta autoridade há de fixar uma diretriz.

A respeitável decisão recorrida declarou que o casamento religioso, celebrado mediante habilitação prévia perante o Juízo civil, mas sem inscrição no registro público e que não podia mais ser inscrito por ter decorrido o prazo de três meses para esse fim, era um ato *válido* (civilmente, é óbvio). Diz a ementa do V. Acórdão lavrado na apelação cível: "O casamento religioso não registrado não é ato inexistente; é ato cuja eficácia depende de sua inscrição no registro civil, com efeito retroativo" (fls. 37).

Ementa repetida no V. Acórdão que, em embargos de nulidade, confirmou o V. Acórdão da Egrégia 8.^a Câmara Cível (fls. 68).

Acontece, no entanto, que o casamento religioso em questão não foi inscrito no Registro Civil, nem mais pode ser inscrito, porque decorreu o prazo de decadência de três meses, sem que tivesse sido registrado. É um ato, na verdade, *que não existe civilmente*, embora seja plenamente válido na órbita da religião, onde foi realizada a sua celebração.

OS FUNDAMENTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

2. O ilustre advogado da recorrente funda o apelo extraordinário na "infração da lei federal expressa" consubstanciada nos artigos 3.º, 7.º e 1.º da Lei 1.110, de 23 de maio de 1950.

Não declarou o recorrente qual o inciso e artigo da Constituição do Brasil em que funda o seu recurso, mas — *jura novit curia* — é evidente que o preceito legal aplicável é a letra "a", n.º III, do artigo 119 da Constituição do Brasil.

Por outro lado, trata-se de causa em que não há benefício patrimonial, mas questão de estado, que não incide na restrição do inciso IV do art. 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, relativo a 60 vezes o valor do maior salário mínimo. Além disso, porque há na espécie ofensa também à Constituição, o que dispensa o limite patrimonial acima, como dispõe o mesmo art. 308 — *caput* do citado Regimento Interno.

É verdade que a ofensa à Constituição não foi alegada explicitamente, mas implicitamente pela parte, que invocou o art. 1.º da Lei 1.110, de 23-5-950, o qual repete o princípio do art. 175, § 2.º da Constituição do Brasil.

A decisão é contrária ao art. 1.º da Lei n.º 1.110, de 1950, e ao § 2.º do art. 175 da Constituição, porque ambos afirmam o mesmo princípio de que “*casamento religioso equivale ao civil, se, observados os impedimentos e as prescrições da lei, o ato for inscrito no registro público, a requerimento do celebrante ou de qualquer interessado*” (Constituição, § 2.º, artigo 175).

O art. 1.º da Lei 1.110 declara:

“Art. 1.º — O casamento religioso equivale ao civil se observadas as prescrições desta lei (Constituição Federal, artigo 163, §§ 1.º e 2.º)”.

O V. Acórdão recorrido afirma que — *mesmo não inscrito* — o casamento religioso não é inexistente, mas, *ato válido*, pendente de condição para produzir efeitos civis.

Na espécie, o casamento não foi inscrito dentro do prazo e não poderá ser mais registrado por ter-se esgotado o prazo previsto no art. 3.º, da Lei 1.110, de 1950, ao dispor que:

“Art. 3.º — Dentro dos três meses imediatos à entrega da certidão, a que se refere o artigo anterior (Código Civil, art. 181, § 1.º), o celebrante do casamento religioso ou qualquer interessado poderá requerer a sua inscrição, no registro público”.

Decorrido o prazo — prazo de decadência — não mais poderá ser inscrito o casamento religioso que passará, na órbita civil, a ser nenhum, a ser inexistente, embora seja válido e completo no campo da confissão religiosa onde foi celebrado.

Ofende, ainda, por inaplicável, o art. 7.º da lei, ao declarar que a inscrição — no caso, impossível — teria efeito retroativo, *ex-tunc*.

Assim, preliminarmente, opinamos que se admita o recurso extraordinário e, no mérito, pelo seu provimento.

A ESPÉCIE

3. A recorrente, Maria José Fialho Londres e Rubem Rocha Filho, habilitaram-se, junto ao Oficial da 5.ª Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais, para a celebração do casamento com efeitos civis.

Após a habilitação prévia, expediu-se a certidão respectiva, em 7 de abril de 1967 (fls. 8). Em 11 de abril de 1967, foi celebrada a cerimônia do casamento religioso na Paróquia de São José, no Jardim Botânico, como se verifica da certidão de fls. 12.

O Sr. Oficial do Registro Civil certifica, ainda, que nos livros de registro de casamentos religiosos, com efeitos civis, no período de 29 de março até 26 de julho de 1967 não foi feita a inscrição do casamento religioso da autora.

Em consequência, a recorrente propôs ação declaratória negativa para que fosse declarado de nenhum efeito civil o casamento religioso celebrado após habilitação prévia, mas que não foi inscrito dentro do prazo legal no registro civil. Na audiência, o Dr. Juiz julgou a autora carecedora de ação e, na apelação, a Egrégia 8.^a Câmara Cível, pelo V. Acórdão de fls. 37, decidiu que o casamento religioso não registrado não é ato inexistente, mas é ato válido de eficácia pendente de inscrição no registro civil com efeito retroativo. Houve voto vencido de lavra do eminente Desembargador Luiz Antonio de Andrade, que bem precisou o problema ao dizer “que no caso dos autos não pedia a autora apelante — como, *data venia*, equivocadamente supôs a douta maioria — fosse declarado nulo ou inexistente, ou inválido, ou ineficaz o seu casamento *religioso*. Pediu — isto sim — que tal casamento fosse declarado “de nenhum efeito civil”, em decorrência de sua falta de inscrição no registro, nos três meses prescritos pelo artigo 3.^o da Lei n.^o 1.110, de 23 de maio de 1950.

Salienta muito bem o voto vencido o que a recorrente pretende, ser declarado de nenhum *efeito civil* o casamento religioso não inscrito no registro civil. O que se pede é unicamente a declaração no tocante aos efeitos *civis* do casamento, não se pretende anular casamento religioso, tornar inexistente casamento religioso. O que se pretende é que não tenha efeitos civis o casamento religioso, não inscrito no registro público.

Houve embargos de nulidade e infringentes do julgado, que foram rejeitados pelo V. Acórdão de fls. 68, que manteve a decisão da maioria da Egrégia 8.^a Câmara Cível.

RAZÕES QUE JUSTIFICAM O PROVIMENTO DO RECURSO

4. O casamento religioso, sem inscrição no registro público, é ato de nenhum efeito civil. Não se trata de ato condicional pendente de condição, não se trata de ato condicional porque é um ato perfeito e acabado na órbita religiosa, mas nenhum na ordem jurídica do Estado.

Foi a premissa de que o casamento religioso, sem inscrição civil, era um ato cuja eficácia pendia de condição, que levou a douta decisão, a nosso ver, a uma solução menos exata. Sem dúvida, o casamento religioso, sem inscrição é um ato religioso de plena eficácia na religião, mas na órbita civil é nenhum, não é ato válido ou inválido. O Direito Civil, como o Constitucional, como a ordem jurídica do Estado, o desconhece. É essa a opinião unânime dos autores. Partiu a maioria do princípio de que o casamento re-

ligioso não inscrito era um ato válido civilmente, pendente da inscrição para ter eficácia. Não se trata disso, portanto, o ato é válido religiosamente, não o é, porém, civilmente. Essa premissa, não sendo verdadeira, destrói toda a argumentação da decisão recorrida, que nela se apoiou.

Feita a habilitação, perante a autoridade civil, celebrado o casamento perante a autoridade religiosa e decorrido o prazo de três meses, o casamento não mais pode ser registrado, e é nenhum em face da lei civil.

MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, saudoso magistrado e eminente jurista, cujo desaparecimento tanta falta fez na magistratura, no magistério e nas letras jurídicas, é categórico ao afirmar que, decorrido o prazo de três meses, prazo de decadência, não mais pode ser registrado o casamento e, não registrado, representa um ato "*completamente estranho ao direito civil*", assim o afirmando no seu "Tratado dos Registros Públicos":

"Embora a inscrição do casamento religioso no Registro Civil seja portadora de efeitos constitutivos, não se pode deixar de reconhecer a presença de uma relação entre o ato da celebração do casamento e a sua *publicidade*. É evidente esta relação: sem o registro, o casamento religioso é vazio de efeitos jurídicos civis; sem a celebração do casamento, provada devidamente, não há como cogitar de inscrição" (*Tratado dos Registros Públicos*, vol. 1, 5.^a edição, 1962, pág. 271, Livr. Freitas Bastos).

Tratando do prazo para inscrição, assim se expressa:

"Prazo para a inscrição do casamento religioso, com efeitos civis (art. 3.^o, da Lei 1.110/50):

Esse prazo é de decadência. Decorrido que se encontre, a inscrição não mais pode ser promovida. O único recurso, então, será promover nova habilitação para efeito posterior, como o permite o art. 4.^o (Idem, *ibidem*, pág. 272).

.....
 "O casamento religioso, enquanto não inscrito, sobretudo decorridos os três meses da habilitação prévia, representa um ato completamente estranho ao Direito Civil" (Obra citada, pág. 276).

SERPA LOPES continua, ainda, citando a Relação Ministerial do direito italiano, na qual também se afirma que a falta de transcrição do casamento no registro civil para atribuições de efeitos civis, leva o matrimônio a *permanecer como puro ato religioso*, ou *in verbis*:

"Tratando dos efeitos da transcrição do matrimônio religioso, segundo a lei italiana, de 27 de maio de 1929, na Relação Ministerial ficou definido que não se trata de "um simples registro probatório, *senão constitui um ato essencial para atribuição de efeitos civis*, atento a que, na falta dessa transcrição, o matrimônio canônico permaneceria um *puro*

ato religioso e de nada valeria provar-lhe a celebração onde o registro não tivesse sido levado a efeito. Alguns juristas sustentam que a transcrição não representa o momento de perfeição do matrimônio religioso, porquanto este se aperfeiçoa, apenas, trocando o consentimento dos esposos (RAVÁ, *ob. cit.*, pág. 58; CRISÓSTOMO MARINI, *Il diritto matrimoniale*, pág. 21/30; VASSALI, *Lesione di diritto matrimoniale*, I, pág. 206)".

(SERPA LOPES, *Tratado*, v. I, pág. 276).

PONTES DE MIRANDA, no *Tratado de Direito Privado*, vol. VII, pág. 337, é também peremptório ao afirmar que o casamento religioso, não registrado, não possui efeitos civis:

Casamento religioso e registro — “Antes do registro civil, o casamento religioso não possui, de regra, efeitos civis: os seus efeitos limitam-se àqueles que lhe atribuem as regras de direito matrimonial da confissão religiosa respectiva, ou aos que lhe reconheça a lei pessoal de ambos os cônjuges, ou de um deles” (*Tratado*, VII, pág. 337).

ARNOLDO BERTOLA, apreciando a matéria em relação ao direito italiano, também demonstra que é necessário o registro para que o matrimônio religioso tenha efeitos civis e, na ausência do registro, o matrimônio *permanece pura e simplesmente como um ato religioso*:

“Come si evince dai disposti nell’ art. 34 del Concordato e nell’ art. 5 della legge applicazione 29 maggio 1929, n. 847, perchè il matrimonio religioso *abbia effetti civili*, è necessario che sia trascritto nei registri dello stato civile. Questa trascrizione, dice la Relazione ministeriale dell’ on. Rocco, “non è una semplice registrazione probatoria, ma costituisce l’atto essenziale per l’attribuzione degli effetti civili, giacchè in mancanza di trascrizione, *il matrimonio canonico rimarrebbe un atto religioso* e a nulla varrebbe provocarne la celebrazione, ove la trascrizione non avvenisse”. (ARNOLDO BERTOLA, “Il Matrimonio Religioso nel Diritto Canonico e nell’ordinamento Concordatario Italiano” — Unione Tipografica — Editrice Torinese, 1966, pág. 221).

No concernente ao direito português, o professor FRANCISCO MANOEL PEREIRA COELHO, no seu “Curso de Direito de Família”, também afirma que o casamento religioso sem a transcrição não existe para a ordem estatal. Declara o eminente professor:

“Segundo a *teoria da recepção individual*, para que o casamento católico seja válido na ordem civil é preciso um ato individual de recepção, e a transcrição é esse ato. Antes dela, o vínculo *matrimonial não existe*

para o ordenamento estadual. Assim, a transcrição é um requisito *ad substantium*, cuja existência é condição da própria validade do ato matrimonial à face do Estado” (Francisco Manuel Pereira Coelho, *Curso de Direito de Família*, vol. I, Direito matrimonial, Atlântida Editora, 1965, página 210).

José LOPES DE OLIVEIRA, eminente professor, em trabalho impresso pela Universidade Federal de Pernambuco — “Manual de Direito de Família” — também sustenta ser de decadência o prazo de três meses, dizendo textualmente:

“A inscrição do casamento religioso no Registro Civil somente pode ser realizada dentro dos três meses imediatos à entrega da certidão de habilitação. Esse prazo é idêntico ao do art. 181, § 1.º, do Código Civil (art. 3.º da Lei n.º 1.110) e é de decadência. Exaustos os três meses para a inscrição do casamento religioso, sem que esta tenha sido operada, decaem os contraentes desse direito de inscrição, tornando-se, destarte, premissa a habilitação, seja prévia, seja posterior. Não há, pois, cogitar de inscrição de casamento religioso além desse prazo”. (José Lopes de Oliveira, *Manual de Direito de Família*, Universidade Federal de Pernambuco, Imprensa Universitária, Recife, 1968, página 71, nota 98).

Encerrando essas citações, invocamos o voto vencido do eminente Desembargador LUIZ ANTÔNIO DE ANDRADE, ao declarar a fls. 40:

“O PEDIDO — concretiza-se este com precisão: a autora quer ver “declarado o seu estado civil de solteira”, a autora quer tornar certo ser “de nenhum efeito civil o casamento religioso, celebrado após habilitação junto ao Oficial da Quinta Circunscrição do Registro Civil das Pessoas Naturais (GB)”.

De tudo se vê, pois, que a autora apelante sabe que seu casamento religioso é “ato perfeito e acabado” (item 7), consistindo a sua dúvida, *unicamente*, no tocante aos *efeitos civis* desse casamento, dada a habilitação anterior e o decurso do prazo sem inscrição no registro.

Ora, sendo formalidade essencial a inscrição, no registro, do casamento religioso naquele prazo de 90 dias, e não tendo havido tal inscrição, “não existe casamento perante as leis civis, haverá apenas casamento religioso com efeitos próprios da seita a que pertencerem os interessados”, como bem salientou o Dr. 11.º Procurador da Justiça, Prof. CLÓVIS PAULO DA ROCHA — em seu preciso parecer de fls. 32 a 35. Ou, como frisa PONTES DE MIRANDA, citado pelo referido parecer “Antes do registro civil, o casamento religioso não possui, DE REGRA, efeitos civis: os seus limitam-se àqueles que lhe atribuem as regras de direito matrimonial da confissão religiosa respectiva”. (fls. 40).

Verifica-se, pois, que a apelante está casada apenas no religioso, casamento esse, entretanto, sem *efeitos civis*.

* * *

Nestas condições, em face do exposto e invocando os Doutos Suplementos dos Egrégios julgadores, opinamos que, admitido o recurso extraordinário, processado, seja, no mérito, provido, na forma da lei.

Rio de Janeiro, GB, 17 de abril de 1972.

CLÓVIS PAULO DA ROCHA
Procurador-Geral da Justiça

SEGURO — SUB-ROGAÇÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL N.º 62.378

6.ª CÂMARA CÍVEL

Recorrente: PEARL ASSURANCE COMPANY LIMITED
Recorrido: ESTADO DA GUANABARA

PARECER

SEGURO — Sub-rogação legal do segurador no seguro terrestre. Sub-rogação de coobrigado. Posição do segurador no contrato de seguro. Avaliação precária dos danos. Improcedência da ação.

Em acórdão unânime esta Colenda Câmara decidiu pela confirmação da sentença que não admitiu sub-rogação legal com relação ao seguro terrestre (fls. 89).

O recorrente sustentou que a decisão conflitava com o art. 985, III e 986, I, do Código Civil e com a jurisprudência do Excelso Pretório consubstanciada na Súmula 188 que garante ação regressiva do segurador contra o causador do dano, até o limite previsto no contrato de seguro, não se distinguindo, para esse efeito, o seguro marítimo do terrestre.

O Estado da Guanabara, recorrido, refere-se a sistemática do Código Comercial, incluindo-no capítulo do *seguro marítimo*, o art. 728, regulador da matéria, como fato que exclui daquela regra o seguro terrestre. O argumento pareceu irrelevante ao Procurador ilustre que oficiou a fls. 105 e 131, entendendo, mais, o recorrente, que provada a condenação criminal do preposto pelo evento danoso, cabia ao segurador terrestre a sub-rogação no